



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083170 - PE (2026/0107796-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INDEFERIMENTO LIMINAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. VIA ESTREITA. INVIABILIDADE DE REEXAME AMPLIADO DE FATOS E PROVAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL/DOMICILIAR. FUNDADA SUSPEITA. ELEMENTOS OBJETIVOS PARA A ABORDAGEM. REVISÃO CRIMINAL. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL SUPERVENIENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA PARA RECONHECIMENTO DE NULIDADE E ABSOLVIÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083170 - PE(2026/0107796-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INDEFERIMENTO LIMINAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. VIA ESTREITA. INVIABILIDADE DE REEXAME AMPLIADO DE FATOS E PROVAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL/DOMICILIAR. FUNDADA SUSPEITA. ELEMENTOS OBJETIVOS PARA A ABORDAGEM. REVISÃO CRIMINAL. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL SUPERVENIENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA PARA RECONHECIMENTO DE NULIDADE E ABSOLVIÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ FERNANDO DOS SANTOS contra a decisão de fls. 120/122, assim ementada:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NULIDADE. BUSCA PESSOAL/DOMICILIAR. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. ILEGALIDADE FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA. Petição inicial indeferida liminarmente.

Alega o agravante que há flagrante ilegalidade apta a autorizar o conhecimento do *writ* mesmo em substituição a recurso próprio, ressaltando que a matéria é estritamente jurídica e não demanda amplo reexame de provas.

Argumenta que a exigência de fundada suspeita para a busca pessoal é requisito legal preexistente do art. 244 do Código de Processo Penal, não criação jurisprudencial superveniente, sendo inaplicável a tese de irretroatividade de entendimento posterior.

Sustenta que a revisão criminal não se submete à lógica preclusiva do processo de conhecimento, por ser ação autônoma de natureza rescisória regida pelo art. 621 do Código de Processo Penal.

Defende que a denúncia, por si, demonstra a ausência de fundada suspeita e que elementos surgidos após a abordagem não legitimam retroativamente a medida; afirma que a natureza permanente do tráfico não autoriza busca exploratória sem justa causa.

Afirma que a condenação repousa exclusivamente sobre prova ilícita e suas derivadas, além de apontar vício na valoração por atribuição de hierarquia às declarações policiais.

Pede a reconsideração da decisão monocrática ou, caso mantida, o julgamento colegiado, e a concessão da ordem para reconhecer a ilicitude da busca pessoal, declarar ilícitas as provas derivadas e absolver o paciente com fundamento no art. 386, II e/ou VII, do Código de Processo Penal.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não prospera, porquanto o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 120/122.

A decisão agravada indeferiu liminarmente a petição inicial, assentando que o *habeas corpus*, na espécie, foi utilizado como substitutivo inadequado de recurso próprio dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, não se verificando ilegalidade flagrante apta a superar o óbice processual.

No caso, consta expressamente do acórdão impugnado, ao afastar a tese de nulidade suscitada pela defesa, que foram apontados elementos objetivos que motivaram a abordagem e a diligência policial (fl. 47).

Devidamente registrado na decisão ora agravada que a via estreita do *habeas corpus* não comporta amplo reexame de fatos e provas, sendo inadequado pretender, por essa via, a absolvição fundada em alegada ilicitude probatória.

Reitero, por outro lado, que o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento consolidado de que mudança ou modificação de orientação jurisprudencial, mesmo favorável ao condenado, não autoriza o uso da revisão

criminal, não havendo, no caso, elemento que afaste tal diretriz. A decisão está amparada em julgados desta Corte, por exemplo: AgRg no HC n. 753.464/SC, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 29/9/2022; AgRg nos EDcl na RvCr n. 5.544/DF, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe de 17/8/2022; AgRg no HC n. 811.636/SC, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 26/5/2023; e AgRg no HC n. 731.937/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 2/5/2022.

Com efeito, a alteração jurisprudencial superveniente quanto às exigências para a busca pessoal não tem o condão de autorizar o uso da revisão criminal para o postulado reconhecimento da nulidade e consequente absolvição.

Mantenho, portanto, integralmente a decisão agravada.

Nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.083.170 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0107796-2

Número de Origem:

00001833520208171290 00377727520248179000 1833520208171290 377727520248179000

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : LUIZ FERNANDO DOS SANTOS (PRESO)

CORRÉU : NILSON MIGUEL DA SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026